

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD012/25-26FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: RICARDO JUSTINO MENDES BALTAREJO

OBJECTO: Ofensa corporal

DATA DO ACÓRDÃO: 15 de Janeiro de 2026

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 149.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

SUMÁRIO

Os factos que constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo não foram contestados pelo arguido, que não apresentou defesa, pelo que não podemos deixar de concluir que o arguido violou o disposto no artigo 149.º do RDFPP, cometendo o ilícito disciplinar muito grave de ofensas corporais.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 29 de Outubro de 2025, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de

processo disciplinar ao arguido RICARDO JUSTINO MENDES BALTAREJO, considerando os factos constantes do Relatório Confidencial do Árbitro ao Jogo n.º 211, realizado no dia 25 de Outubro de 2025, na localidade de Sobreira, entre o CP SOBREIRA e o UD OLIVEIRENSE B / SIMOLDES, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Norte de Hóquei em Patins.

Do referido Relatório Confidencial do Árbitro ao Jogo resulta expressamente que,

«Após o final jogo, quando os atletas de ambas as equipas começavam a cumprimentar-se como é habitual o atleta n.º 64 (Ricardo Baltarejo) da equipa visitada, depois de ter cumprimentado (educadamente e sem qualquer manifestação) a equipa de arbitragem dirigiu-se ao banco da equipa visitada, onde antes de chegar à mesma, "Stickou" uma luva da equipa adversária que se encontrava no chão. Ao que de seguida dirige-se repentinamente ao banco da equipa visitante e leva as mãos ao pescoço e ou peito do treinador da equipa visitante. Logo de seguida o atleta n.º 10 () da equipa visitante dirige-se ao atleta n.º 64 da equipa visitada e envolve-se com este em contacto físico com "agarrões", mãos no pescoço e "empurrões". De seguida o treinador adjunto () da equipa visitante, saltou a tabela dirigindo-se aos atletas envolvidos na confusão e em ato contínuo também se envolveu nos atos antes descritos como "agarrões", mãos no pescoço e "empurrões" ao atleta n.º 64 de equipa visitada».

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Não obstante ter sido regularmente notificado, o arguido não apresentou defesa, não juntou documentos, não indicou testemunhas e não requereu as diligências probatórias que entendeu adequadas à sua defesa, sendo a falta de apresentação de defesa considerada como efectiva audiência do arguido, nos termos do artigo 248.º, n.º 3 do RDFPP.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resulta que,

I – No dia 25 de Outubro 2025, na localidade de Sobreira, foi realizado o jogo n.º 211, entre o CP SOBREIRA e o UD OLIVEIRENSE B / SIMOLDES, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Norte de Hóquei em Patins;

II – Após o final jogo, quando os atletas de ambas as equipas se começavam a cumprimentar como habitual, o arguido, depois de ter cumprimentado (educadamente e sem qualquer manifestação) a equipa de arbitragem dirigiu-se ao banco da equipa visitada, onde antes de chegar à mesma, "Stickou" uma luva da equipa adversária que se encontrava no chão;

III – De seguida, e repentinamente, dirigiu-se ao banco da equipa visitante e levou as mãos ao pescoço e peito do treinador da equipa visitante;

IV – Em resposta, o atleta nº 10 () da equipa visitante, dirigiu-se ao arguido e envolveu-se com este em contacto físico com "agarrões", mãos no pescoço e "empurrões";

V – O treinador adjunto () da equipa visitante, saltou a tabela dirigiu-se aos atletas envolvidos na confusão e, em ato contínuo, também se envolveu nos atos antes descritos como "agarrões", mãos no pescoço e "empurrões" ao arguido;

VI – Este incidente foi prontamente sanado, dele não tendo resultado quaisquer lesões ou danos para os intervenientes e instalações;

VII – Milita a favor do arguido a circunstância atenuante prevista no artigo 41º, n.º 1, al. b) do RDFPP.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RDFPP dispõe que «constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável».

O n.º 3 do mesmo preceito consagra que «[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».

E o n.º 4, por seu turno, define que, «age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto».

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter cometido o ilícito disciplinar muito grave de ofensa corporal a agente desportivo, previsto e punido no artigo 149.º do RDFPP, considerando os factos que constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo, e que se presumem verdadeiros nos termos do n.º 3 do artigo 228.º, n.º 3 do RDFPP.

O artigo 149.º do RDFPP determina que,

«1. O patinador que agrida fisicamente agente desportivo, agente das forças de segurança pública ou pessoa autorizada a permanecer na zona técnica, de forma a determinar-lhe lesão de especial gravidade, é sancionado com suspensão de 3 meses a 3 anos.

2. Os limites das sanções previstas no número anterior são reduzidos para metade se o comportamento aí descrito, embora não determine lesão de

especial gravidade, tenha sido realizado por meio especialmente perigoso, suscetível de a determinar.

3. O patinador que, nas restantes circunstâncias, agrida fisicamente as pessoas referidas no nº 1, é sancionado com suspensão de 1 mês a 3 anos.

4. Se do facto não puder resultar, ou não tenha em concreto resultado, lesão física ou psicológica, o patinador é sancionado com suspensão de 15 dias a 2 anos.

5. Nos casos de tentativa, negligência ou quando se trate de resposta a agressão, os limites das sanções previstas nos números anteriores são reduzidos para metade».

Os factos que constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo não foram contestados pelo arguido, que não apresentou defesa, pelo que não podemos deixar de concluir que, em violação do disposto no artigo 149.º do RDFPP, o arguido cometeu o ilícito disciplinar muito grave de ofensas corporais quando levou as mãos ao pescoço e ao peito do treinador da equipa visitante e se envolveu em contacto físico, com "agarrões", mãos no pescoço e "empurrões", com o atleta nº 10 () e com o treinador adjunto () da equipa visitante.

Ao actuar da forma descrita o arguido agiu livre, voluntária e conscientemente, em grave violação do disposto no artigo 149.º do RDFPP, cometendo o ilícito disciplinar muito grave de ofensa corporal a agente desportivo, em virtude do qual pode incorrer na sanção de suspensão de atividade de 15 dias a 2 anos, conforme dispõe o n.º 4.

Todavia, do registo disciplinar do arguido resulta que o mesmo não tem antecedentes disciplinares.

Dispõe-se no artigo 41º, n.º 1, al. b) do RDFPP, que constituem circunstâncias atenuantes, entre outras, a ausência de registo disciplinar na mesma época e nas três épocas anteriores a essa em que o arguido tenha estado inscrito.

E, como decorre do disposto no n.º 4 do mesmo artigo, «a verificação de circunstância atenuante determina a diminuição para metade dos limites mínimos e máximos das sanções aplicáveis, salvo expressa disposição em contrário no tipo disciplinar».

III – DECISÃO

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 39º do RDFPP, que estabelece que a determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos neste Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, delibera-se a aplicação ao arguido **RICARDO JUSTINO MENDES BALTAREJO** da sanção de suspensão de atividade de 15 dias, nos termos dos artigos 149.º, n.º 4 e 41º, n.º 1, al. b) e n.º 4 do RDFPP, uma vez que após o jogo, e quando levou as mãos ao pescoço e ao peito do treinador da equipa visitante e se envolveu em contacto físico, com "agarrões", mãos no pescoço e "empurrões", com o atleta nº 10 (Bruno Torres) e com o treinador adjunto (Raúl Alves) da equipa visitante, cometeu o ilícito disciplinar muito grave de ofensas corporais, p.p. no artigo 149.º do RDFPP.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 15 de Janeiro de 2026

O Conselho de Disciplina,

